



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079595-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO ZAMPIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GLAUCIA APARECIDA HERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079595-43.2025.8.26.0000

Agravante: Fabio Zampieri

Agravada: Glaucia Aparecida Herreira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50092)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios de sucumbência – Penhora de vencimentos – Impenhorabilidade – Relativização de acordo com análise do caso concreto, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça – Exegese do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Ausente indício de que a penhora de percentual razoável comprometa a subsistência, com infringência ao mínimo existencial – Cabimento da penhora de 5% por cento dos vencimentos líquidos da agravada até a satisfação do débito – Ademais, medida justificada por ser a obrigação de natureza alimentar e o agravante beneficiário da gratuidade de justiça.

Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/8) de instrumento interposto por FABIO ZAMPIERI contra a decisão de fls. 286 dos autos digitais originais, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca desta Capital, Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva, que, nos autos do cumprimento de sentença requerido em face de GLAUCIA APARECIDA HERREIRA, indeferiu a penhora de percentual dos vencimentos percebidos pela agravada.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja impedido o arquivamento do processo. Faz resumo dos fatos. Menciona o caráter alimentar dos honorários de sucumbência. Argumenta possível a flexibilidade da penhora, para que incida sobre percentual dos vencimentos da agravada. Nega haja prejuízo à subsistência. Transcreve julgamento. Requer a penhora sobre 30% (trinta por cento) dos vencimentos da agravada. Postula o provimento do recurso.

Efeito suspensivo negado.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois a agravada não tem advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Farei referência às folhas dos autos digitais do cumprimento de sentença (0007918-45.2020.8.26.0005).

O recurso merece parcial provimento.

A agravada foi condenada ao pagamento das contraprestações devidas em razão da prestação de serviços educacionais, pois foi julgado procedente o pedido deduzido pelo Colégio Amorim Ltda. (cf. sentença de fls. 56/58). Em razão da sucumbência, a agravada foi condenada também ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao agravante (fls. 58).

A sentença transitou em julgado em **28.9.2020** (fls. 59).

Em **20.10.2020**, o agravante requereu o cumprimento de sentença, para pagamento de **R\$ 1.146,55** (fls. 5).

Destaco que o agravante demonstrou sua hipossuficiência econômica, razão pela qual lhe foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 61).

A agravada foi intimada pessoalmente para o pagamento voluntário (cf. carta precatória e certidão de fls. 88), mas deixou transcorrer o prazo em aberto para manifestação (fls. 101).

Em consequência, foram iniciados os atos de execução e houve o deferimento de diligências para localização de bens para a satisfação da obrigação reconhecida pelo título executivo judicial, sobrevindo a declaração de imposto de renda de fls. 269/277, com informação de que a agravada é ou foi servidora pública no Município de Cerquilha (fls. 270).

Diante de tal circunstância, o agravante requereu a penhora de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos da agravada (fls. 282/284), e foi proferida a decisão agravada.

Pois bem.

Nos termos do disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Segundo Luiz Carlos de Azevedo, *"a ideia de equilíbrio acha-se ínsita em todas as prescrições que tratam das restrições ou limitações relativas ao objeto penhorado (...)"*. Por isso, conclui o autor, *"(...) mais importante, se apresenta a proibição da penhora sobre salários, soldos ou vencimentos, pois qualquer destas remunerações trazem um fim específico, qual seja, a garantia da subsistência daquele que as aufer, bem como a de sua família. Verbas de caráter alimentar, não poderão ser penhoradas, a não ser para atender justamente à prestação que lhe corresponda, isto é, à prestação alimentícia."* ("Da penhora", pág. 144, Editora Resenha Tributária, 1994).

Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil leciona que *"Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica. A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não-econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual "a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana"* (vol. II, 41ª ed. Ed. Forense, 2007, pág. 303).

O legislador trouxe as exceções à regra da impenhorabilidade, referentes à dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para a aquisição dele, e ao pagamento de pensão alimentícia (§§ 1º e 2º, do art. 833, do Código de Processo Civil).

A respeito da interpretação a ser dada à expressão “*pensão alimentícia*”, houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

“RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um

benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido". (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

De fato, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios, mas não os equipara à prestação alimentícia razão pela qual afasta a aplicação **abstrata** do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp 1.815.055/SP.

E, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', o Código de Processo Civil não traz mais a regra da impenhorabilidade **absoluta**, nesse mesmo julgamento (REsp 1.815.055/SP), o Superior Tribunal de Justiça admite possível a penhora de salários para a satisfação de honorários advocatícios, caso haja demonstração de que não há comprometimento da subsistência do devedor e de sua família, com resguardo do mínimo existencial. Confira-se a fundamentação da própria Relatora Ministra Nancy Andrighi:

“Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar – o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente –, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família”

A execução tramita desde outubro de 2020, sem satisfação da obrigação.

O agravante é beneficiário da gratuidade de justiça, e o crédito que persegue tem natureza alimentar.

A princípio, aparentemente, a agravada é ou foi servidora pública, e sopesados os interesses de ambas as partes, não há como presumir que a constrição de percentual de seus vencimentos comprometa sua subsistência digna e de sua família.

Diante das informações contidas às fls. 269/277, não há como reconhecer possível a determinação de penhora de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos da agravada, como pretende o agravante, pois excessivos.

Então, para resguardar o mínimo existencial da agravada, mas também do agravante, reconheço razoável e proporcional a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos vencimentos **líquidos** da agravada eventualmente pagos pela Prefeitura Municipal de Cerquilha (fls. 270), até a satisfação do débito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para deferir a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos vencimentos **líquidos** da agravada eventualmente pagos pela Prefeitura Municipal de Cerquilha (fls. 270), até a satisfação do débito.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator